



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

COMISSÃO PROCESSANTE

EVERSON MARINHO GUIMARÃES, relator desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Relatório Final.

*PARECER COMISSÃO PROCESSANTE
INSTALADA NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT,
COMBINADO COM O ARTIGO 49, II, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DO NORTE/MT E ARTIGO 5º, DO DECRETO LEI
N 201/67.*

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os artigos 5º e 7º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandatos de prefeito e vereador.

No âmbito municipal, não há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67 no tocante ao processo de cassação de prefeito e vereador.

A denúncia e denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67.

O denunciado foi devidamente notificado e apresentou, tempestivamente, as defesas preliminares; Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67.

II - DA DENÚNCIA

O munícipe e servidor municipal Nelson de Franceschi Netto, apresentou junto ouvidoria da Câmara Municipal, denúncia contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, Sr. Daniel Rosa do Lago, objetivando seja a mesma, oportunamente convolada em acusação que, após contraditório e ampla defesa, deverá ensejar a cassação de seu mandato eletivo.

A exordial atendeu aos requisitos estabelecidos nos artigos 49, III da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre do Norte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

A peça em questão originou-se em razão da repercussão das supostas rejeições de concessão de incentivos qualificação e falta de isonomia de vencimentos de cargos com atribuições iguais.

Diante dos fatos supra narrados sobreveio a exordial acusatória, cujo elenco das acusações se dividem em:

- 1) Irregularidade nos vencimentos de cargos com as mesmas atribuições, ausência de isonomia em cargos com atribuições iguais ou assemelhados, descumprimento do art. 65 do Estatuto dos Servidores Municipais;
- 2) Não concessão de incentivo qualificação a servidor, não cumprimento do art. 28 da lei municipal nº 691/2013.

O denunciante anexou documentação à denúncia sendo definido os tipos legais caracterizadores dos atos de infrações político-administrativas do Prefeito. Frisando que a lei assegura isonomia aos cargos, o poder executivo vem faltando com seu compromisso em cumprir as leis municipais, requerendo assim o cumprimento das leis com o devido respeito profissional e também cobrar a ética deste poder, além de afirmar que a gestão atual está cumprindo a lei municipal para alguns servidores que já apresentaram 04 incentivos e outro recebem menos incentivos, mesmo os servidores tendo apresentado os 04 incentivos devidos com certificados. Informa ainda que gestor atual através de um decreto barrou as qualificações alegando de forma equivocada a falsidade dos documentos apresentados.

III - DA ADMISSIBILIDADE

Consequentemente, a servidora ouvidora desta Casa de Leis, anexou todas as documentações apresentadas pelo denunciante, bem como constatou a presença dos documentos necessários para prosseguimento da denúncia.

Ato continuo a Ouvidora oficiou o Presidente da Câmara Municipal acerca da referida denuncia para a devida providencia.

Com isso, o Presidente da Câmara requereu parecer jurídico sobre a admissibilidade da denúncia a assessoria jurídica desta Casa.

O Assessor Jurídico exarou parecer concluindo que havia prova pré-constituída que possa convalidar a ação do Denunciante, por se o ato de natureza político-administrativa, devendo como prover o recebimento com um dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação competente, qual seja o da apresentação do título de eleitor na circunscrição e certidão de quitação eleitoral, havendo assim legitimidade do denunciante.

Posteriormente, o Presidente da Câmara Municipal informou aos demais vereadores que compõem esta Casa de Leis, as denúncias protocolizadas pelo denunciante em 23/03/2022 e 30/03/2022, sendo que todos deram ciência ao presente caso.

A denúncia foi admitida na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, realizada em 18 de maio de 2022. A respeito da admissibilidade da denúncia o presidente da Câmara fez o anúncio da votação: O presidente Vereador Alex Gomes Ferreira votou SIM. O Vereador Everson Marinho Guimarães votou SIM. O Vereador João Rodrigues votou SIM. O Vereador José Gildemar Luz Santana votou SIM. O Vereador Jeferson de Souza dos Santos votou NÃO. O Vereador Aldenor Lima da Silva votou NÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

A Vereadora Diva Alves de Souza votou NÃO. O Vereador José Carlos Batista dos Santos votou NÃO.

A representação foi recebida por maioria dos votos.

IV – DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após o recebimento da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal, houve a constituição da comissão processante.

A fixação da Comissão foi efetivada através da Resolução Interna nº 11/2022. Fizeram parte da Comissão Processante, os Vereadores José Carlos Batista dos Santos (Presidente), Everson Marinho Guimarães (Relator) e José Gildemar Luz Santana (Membro). A escolha dos cargos na Comissão respeitou o inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Os membros desta Comissão Processante intimaram denunciado para apresentar defesa escrita e analisaram documentações pertinentes ao fato.

V - DAS DEFESAS PRÉVIAS

O Excelentíssimo Sr. Prefeito, através de seus defensores, em tempo hábil, ofereceu 02 defesas prévias, sendo defesa diversa para cada assunto da denúncia, se, aduzindo matéria de mérito.

Na primeira defesa prévia, objetivou a rejeição da denúncia ofertada, por ser inepta e juridicamente por ausência de crime de responsabilidade e infração político-administrativa no caso, aduzindo que há ausência de tipificação da conduta de crime de responsabilidade, dizendo que o caso em apreço quanto a alegação do denunciante se dá pela não concessão da correção do seu cargo de bioquímico-generalista para farmacêutico. Aduzindo que a denúncia é por suposto cometimento de crime de responsabilidade, o qual somente pode ser processado pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 201/1967, não estando tal suposto fato tipificado no rol do art. 4º do Decreto Lei 201/1967, afastando a competência da Câmara Municipal Legislativa para apreciar a questão.

Aduziu ainda que deve ser rejeitada a denúncia por não haver provas de sua solidez, bem como o tal suposto ato praticado pelo Prefeito não enquadra como crime de infração político-administrativa ou de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Em outro tópico da defesa, informa que o denunciante prestou concurso em 2016 para preenchimento da vaga prevista expressamente no edital do cargo de Bioquímico-Generalista, o qual foi criado pela lei municipal 754/2015, e teve suas atribuições definidas no anexo II do Edital do concurso público nº 001/2016. Diz que dessa forma não pode o denunciante ter prestado e sido aprovado em concurso público, com a ciência plena das previsões editalícias, para a vaga disponível de Bioquímico-Generalista e desejar ocupar o cargo de farmacêutico na municipalidade. Aduz que é de amplo conhecimento que o edital é a lei interna do concurso público e a participação no certame pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido pelo Administrator Público como pelos participantes. Alegando que não há nenhum direito do denunciante em ser colocado na posse de um cargo pelo qual não prestou nem foi aprovado em concurso público, não existindo ilegalidade por parte do Prefeito defendant e da Administração Pública, anexando ao final o edital nº 001/2016, e documentos de representação.

Já na segunda defesa prévia, o Gestor Municipal objetivou a rejeição da denúncia ofertada, por ser inepta e juridicamente por ausência de crime de responsabilidade e infração político-administrativa no caso, aduzindo que há ausência de tipificação da conduta de crime de responsabilidade, dizendo que o caso em apreço quanto a alegação do denunciante se dá pela não concessão de concessão de incentivos de qualificação. Aduzindo que a denúncia é por suposto cometimento de crime de responsabilidade, o qual somente pode ser processado pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 201/1967, não estando tal suposto fato tipificado no rol do art. 4º do Decreto Lei 201/1967, afastando a competência da Câmara Municipal Legislativa para apreciar a questão.

Aduziu ainda que deve ser rejeitada a denúncia por não haver provas de sua solidez, bem como o tal suposto ato praticado pelo Prefeito não enquadra como crime de infração político-administrativa ou de responsabilidade.

Alega que pelo fato de que mesmo que houve o descumprimento puro e simples do art. 28 da lei municipal 691/2013, ainda assim não se teria fundamento jurídico para a instauração da Comissão Processante de processo administrativo de cassação de mandato, haja vista que o ato apontado não está enquadrado no art. 4º do Decreto Lei 201/1967.

Informa que o fato que é a discussão dos incentivos qualificação já se tornou matéria de ações judiciais ajuizadas por servidores em desfavor do Município, e, que, por recomendação de parecer jurídico expedido pela Associação Mato-Grossense de Município passou a ser tratado com maior cuidado. E, o imbróglio, na verdade, se originou devido ao fato de que diversos servidores passaram a exigir o adicional do incentivo qualificação de forma excessiva, apresentando múltiplos certificados de conclusão de cursos, os quais, no fim, os garantiriam um acréscimo exorbitante na renda, às custas do erário público. Aduziu que diversos servidores apresentaram certificados passíveis de estranheza, além disso, ao consultar o site do MEC acerca dos cursos realizados pelos servidores, notou-se divergências, sendo que alguns não possuíam registro, tornando duvidosa a legitimidade.

Disse que o parecer da AMM, opinou pelo indeferimento dos respectivos requerimento, uma vez que não preenchem os requisitos legais previstos tanto na Legislação Municipal quanto na CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Informa que um dos requerimentos apreciados pela AMM foi do denunciante, dizendo que o mesmo teve concedido 02 incentivos com 50% de aumento do salário, uma vez que naquele momento não havia adquirido a estabilidade, requisito previsto no art. 59, § 4º da LOM e no § 4º do art. 41 da CF/88, além disso apresentou outros motivos para o indeferimento da concessão de outros incentivos de qualificação para o denunciante.

Por último, disse que os indeferimentos dos requerimentos de concessão de incentivo qualificação não foram exarados de forma imotivada, tampouco por má-fé ou negligência, mas, sim, pelo dever de cuidado com a coisa pública e com o interesse público. Sendo anexado ao final o Parecer jurídico da AMM nº 12/2022 e os documentos de constituição.

VI - DO PARECER

A Comissão Processante após estudo comparativo entre as peças ofertadas pelos denunciantes e pela defesa, respectivamente, rebateu alicerçado em fundamentos jurídicos e em nossa mansa e pacífica jurisprudência, a matéria de direito arguida pelo nobre denunciado.

Diante dos fundamentos acima aduzidos, entende que a matéria não merece ser acolhida, face as circunstâncias (fatos e fundamentos), não havendo que merecer maior enfoque pelos Membros da Comissão Processante, tendo em vista que fora analisada em sua integralidade.

Em que pesem os fatos e fundamentos elencados na denúncia, observou-se a inexistência de indícios, pugnando pelo arquivamento da denúncia e, via de consequência, torna-se desnecessária a iniciação da fase de instrução, pois os documentos acostados ao procedimento são suficientes para ser apurada a verdade real, não havendo a necessidade da colheita de todas outras provas em direito admitidas, sem exceção, pois são suficiente aos julgadores determinarem, com convicção, a autoria e materialidade, parâmetros exigidos para que prevaleça uma condenação ou absolvição, sem ferir nenhuma norma legal.

Esclarecimento que a solução da lide é realizada através de atos em que cada uma das partes tem oportunidade de demonstrar a prevalência de seu interesse sobre a outra, proporcionando igualdade na demanda e justiça na decisão, com vistas a declaração da vontade concreta da lei, que é a finalidade deste procedimento e dos membros dessa Comissão Processante.

Nesta fase é onde se produz um estado de certeza, na consciência e mente dos membros da Comissão Processante, para que formem suas convicções, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão ou solução de um processo.

Entende o relator que a investigação não necessita da produção de outras provas, pois mesmo tendo por objetivo alcançar a veracidade dos fatos expostos na exordial acusatória, não podendo, também, deixar de visar o interesse público, que merece um total e eficaz esclarecimento sobre o caso vertente, devendo por outro lado analisar ambos os polos da ação para chegar a uma conclusão com lisura, trazendo a verdade real dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Sendo certo, que todos os membros do poder legislativo devem primar pela transparência de seus atos e responder aos anseios da população, sem afronte aos princípios legais.

Assim, verificou-se presentes na denúncia todos os requisitos formais, ou seja, os signatários possuem legitimidade ativa, a exordial foi formalizada com clareza, expondo os fatos, fundamentos e indicando provas, tudo à letra da lei, bem como, o denunciado apresentou defesa prévia com juntada de documentos.

No mérito, no entanto, pela análise detida dos autos, não são encontrados elementos de autoria de conduta capaz de figurar como crime político-administrativo do Prefeito Municipal, não restando caracterizada, portanto, a justa causa para prosseguimento do processo.

Pois bem, a Comissão Processante através deste parecer, vislumbrou-se ausência de indícios de crimes elencados na denúncia, razão pela qual conclui pelo ARQUIVAMENTO DO FEITO, instaurado para apuração de suposto crime político-administrativo pelo Prefeito Municipal Daniel Rosa do Lago, razão pela qual, submetemos o processo em questão para apreciação e votação em plenário, de conformidade com o que determina o artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/1967.

Everson Marinho Guimarães
(Relator)

A VAVOR () CONTRA () José Carlos Batista dos Santos (Presidente)

A VAVOR () CONTRA () José Gildemar Luz Santana (Membro)